



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

**DECRETO Nº 7.131, DE 01 DE MARÇO DE 2010.**

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.818, DE 28 DE JANEIRO DE 2010 QUE "INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**ROBERTO LUNELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,**

**DECRETA:**

**Da NFSE – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

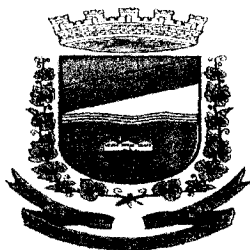
**Art. 1º A Lei Municipal nº 4.818, de 28 de janeiro de 2010 que "Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o Recibo Provisório de Serviços e dá outras providências" é regulamentada nos termos deste decreto.**

**Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE, instituída pela Lei Municipal nº 4.818, de 28 de janeiro de 2010, será padronizada e disponibilizada "on-line" pela Secretaria Municipal de Finanças.**

**Art. 3º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura de Bento Gonçalves, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.**

**Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:**

- I. número seqüencial;**
- II. código de verificação de autenticidade;**
- III. data e hora da emissão;**
- IV. identificação do prestador de serviços, com:**
  - a) nome ou razão social;**
  - b) endereço completo;**
  - c) endereço eletrônico;**
  - d) telefone;**
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;**
  - f) logotipo (opcional);**
  - g) inscrição no cadastro municipal.**
- V. identificação do tomador de serviços, com:**
  - a) nome ou razão social;**
  - b) endereço;**
  - c) endereço eletrônico (opcional);**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

- d) telefone (opcional);
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- f) inscrição municipal se houver.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFSE;
- VIII - valor da dedução se houver previsão legal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;
- XI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Bento Gonçalves;
- XII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XIII – Valor do ISS;
- XIV – Alíquota do ISS;
- XV – Retenções Federais;
- XVI – Desconto condicional e incondicional;
- XVII – Valor Líquido da NFSE;
- XVIII – Código do Serviço/Item da Lista de Serviço;
- XIX - número e data do Recibo Provisório de Serviço - RPS.

§ 1º A NFSE conterá, em seu cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Bento Gonçalves" e "NFSE – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º O número da NFSE será gerado pelo sistema, em ordem crescente e seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFSE, podendo ser por atividade de prestação de serviço ou por receita bruta ou de forma individual em razão das características específicas do contribuinte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A adesão ao sistema NFSE é irrevogável sendo vedada a emissão da Nota Fiscal de Prestação de serviços em papel após a adesão.

Art. 6º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão de NFSE, poderão requerer ingresso no sistema.

§ 1º A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser requerida via Portal da Prefeitura de Bento Gonçalves, no sistema NFSE, módulo Cadastro.

§ 2º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida é definitiva.

§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFSE iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria Municipal de Finanças.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Art. 7º A NFSE deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.bentogoncalves.rs.gov.br/nfse>, somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFSE, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFSE deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º Caso o prestador de serviço execute mais de um dos itens previstos na Lista de Serviço, deverá emitir uma NFSE para cada item ou subitem, em separado;

§ 3º A NFSE emitida deverá ser impressa em via única, e ser entregue ao tomador de serviço, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviço, por sua solicitação.

**Do RPS – Recibo Provisório de Serviço**

Art. 8º O Recibo Provisório de Serviço - RPS, instituído pela Lei Municipal nº 4.818, de 28 de janeiro de 2010, será padronizado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFSE.

§ 2º O RPS terá seu "layout" definido, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Instrução Normativa, constituindo-se documento público oficial.

Art. 9º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFSE, o prestador de serviços emitirá o RPS.

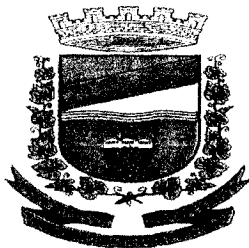
§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

I. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal impresso.

§ 2º A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Secretaria Municipal de Finanças;

I. O RPS deverá ser emitido em duas vias, sendo que primeira via deverá ser entregue ao tomador de serviço e a segunda via ficará em poder do emitente.

§ 3º A Nota Fiscal convencional (papel) autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças poderá ser utilizada como RPS, até o término das mesmas, observado o prazo de validade, ou ser inutilizada pelo fisco municipal, a critério do contribuinte.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

§ 4º O Cupom Fiscal autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças poderá ser utilizado como RPS, desde que seja adaptado para a inserção do CPF ou do CNPJ do tomador de serviço.

I. O Cupom Fiscal emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFSE.

§ 5º. A Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A conjugada, autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser utilizada como RPS.

I. No campo "discriminação dos serviços" da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A conjugada deverá conter, obrigatoriamente, a mensagem: "O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTES DOCUMENTOS, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFSE".

II. A Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A conjugada deverá ser convertida obrigatoriamente em NFSE, no prazo estabelecido pelo Art. 10, deste Decreto.

III. A partir da adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE fica vedada a utilização do campo destinado ao registro das prestações de serviços tributáveis pelo ISSQN da Nota Fiscal Eletrônica Modelo 1 ou 1A conjugada.

§ 6º O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido em arquivo, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 10. O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em NFSE – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote;

§ 1º Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

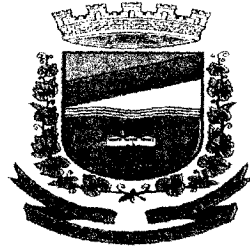
§ 3º. A não-conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou a conversão fora do prazo estipulado no Art. 10, deste Decreto, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas no Art. 271, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Municipal nº 106, de 27 de dezembro de 2006, correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência Municipal – URM's, sendo equiparada a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

**Do Documento de Arrecadação**

Art. 11 O recolhimento do Imposto referente à NFSE deverá ser feito, exclusivamente, por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFSE.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

I. aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

II. às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, relativamente aos serviços prestados.

**Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica**

Art. 12 A NFSE poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º NFSE não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até três meses, contados a partir da data da emissão da NFSE. Após este prazo somente poderá ser cancelada por meio de requerimento protocolado em processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Após o pagamento do Imposto, a NFSE somente poderá ser cancelada por meio de requerimento protocolado em processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

**Das disposições Finais e Transitórias**

Art. 13 A NFSE emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Bento Gonçalves até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 14 A NFSE emitida fica dispensada da informação na DSE – Declaração de Serviço Eletrônica e do registro no Livro de Escrituração Especial do ISS, tanto por parte do prestador de serviço quanto do tomador de serviço.

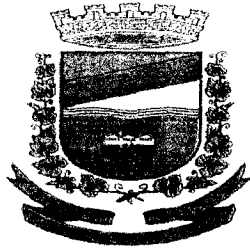
Art. 15 A DSE – Declaração de Serviços Eletrônica, módulo integrante do sistema NFSE, deverá ser utilizada nos seguintes casos:

I. pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema NFSE, para registro das Notas Fiscais ou recibos, convencionais, por serviços tomados de empresas não estabelecidas no Município ou de pessoas físicas não inscritas junto ao Fisco Municipal.

II. pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema NFSE, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços.

Art. 16 As empresas não estabelecidas no Município e que venham prestar serviços dentro do território de Bento Gonçalves, poderão requerer cadastro no sistema NFSE e declarar as Notas Fiscais emitidas por elas, devendo ser observado o Art. 3º da Lei Complementar nº 116/03.

Art. 17 O tomador de serviço, na condição de substituto tributário e responsável tributário, poderá acessar o sistema NFSE, mesmo sem cadastro eletrônico, para fins de emissão da guia da arrecadação do ISS retido na fonte e cujo pagamento seja de sua responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Art. 18 O tomador de serviço, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema NFSE, para verificar a autenticidade da NFSE e do RPS.

Art. 19 O Cadastro Eletrônico, módulo integrante do sistema NFSE, deverá ser utilizado para requerimento de cadastro inicial (adesão ao sistema NFSE).

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo, não exclui as exigências cadastrais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Cadastro Mobiliário de Contribuinte/Cadastro de ISS e Alvará de Licença, Localização e Funcionamento das Empresas, definidos na legislação municipal em vigor.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, ao primeiro dia do mês de março de 2010.

  
ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
SIMONE AZAVEDO DIAS FLORES  
Procuradora-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 044  
e publicado (a)  
Em 02/03/2010

  
\_\_\_\_\_